



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600306-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA TSE Nº 62. AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL COM DESTAQUE PARA LIDERANÇA DE PRÉ-CANDIDATO. MEIO E FORMA PROSCRITOS. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, em razão da divulgação, em perfil oficial do recorrente no Instagram, de postagem contendo resultado de pesquisa de intenção de votos, com destaque para a liderança de pré-candidato com 48,6% das intenções de voto, sem a apresentação de informações técnicas obrigatórias, como margem de erro, nível de confiança, período de coleta, número de registro, contratante e demais dados exigidos pela legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a requalificação jurídica dos fatos narrados na representação, com enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada irregular,

configura decisão surpresa ou extrapola os limites da demanda; e (ii) verificar se a divulgação de pesquisa eleitoral com omissão de informações obrigatórias, em postagem que exalta a liderança de pré-candidato, caracteriza propaganda eleitoral antecipada por meio ou forma proscritos, ainda que ausente pedido explícito de voto.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Nos termos da Súmula-TSE nº 62, os limites do pedido são definidos pelos fatos imputados na petição inicial, e não pela capitulação jurídica atribuída pela parte. A requalificação jurídica dos fatos, quando preservada a base fática submetida ao contraditório, não implica mutação da causa de pedir nem violação ao princípio da não surpresa.
4. No caso, o fato submetido à defesa consistiu na divulgação, pelo recorrente, de postagem contendo resultado de pesquisa eleitoral, com destaque para o percentual de 48,6% e para a liderança do pré-candidato, sem a inclusão das informações técnicas exigidas pela legislação. A posterior subsunção desses mesmos fatos ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não configura inovação fática ou cerceamento de defesa.
5. Embora o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permita, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, essa autorização não alcança a divulgação de pesquisa eleitoral sem observância das exigências de transparência previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.
6. A postagem examinada não consistiu em mera manifestação opinativa ou enquete, mas em divulgação de dados estruturados com aparência de pesquisa eleitoral, mediante percentual expressivo de intenção de votos e afirmação categórica de liderança, sem informações metodológicas indispensáveis. A forma de apresentação do conteúdo possui aptidão para induzir o eleitorado a erro quanto à consistência dos dados e produzir artificialmente percepção de favoritismo eleitoral.
7. A existência de registro prévio da pesquisa não torna lícita a forma de sua divulgação quando ausentes, na postagem, as informações obrigatórias destinadas a assegurar a transparência e a adequada compreensão dos dados pelo eleitorado.
8. A veiculação de conteúdo eleitoral por meio ou forma proscritos caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo irrelevante, para a configuração da ilicitude, a inexistência de pedido explícito de voto quando a conduta se vale de instrumento juridicamente vedado.
9. Não há quebra de coerência decisória em relação a precedentes anteriores que tratavam de manifestações opinativas ou enquetes sem roupagem técnica de pesquisa, pois o caso concreto apresenta circunstância fática distinta: divulgação de percentuais fixos, em formato gráfico de pesquisa, acompanhados de afirmação categórica de liderança e desacompanhados das informações metodológicas obrigatórias.
10. A multa de R\$ 5.000,00 foi fixada no mínimo legal e mostra-se adequada às circunstâncias do caso, não havendo fundamento para sua redução ou afastamento.

IV. Dispositivo

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao recorrente multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento

1. A requalificação jurídica dos fatos narrados na petição inicial, sem alteração da base fática submetida ao contraditório, não configura decisão surpresa nem viola a Súmula-TSE nº 62.
2. A divulgação, em período de pré-campanha, de pesquisa eleitoral com omissão de informações técnicas obrigatórias, quando apresentada de forma a destacar a liderança de pré-candidato e produzir percepção de favoritismo eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular por meio ou forma proscritos.
3. A existência de registro prévio da pesquisa não afasta a ilicitude da divulgação realizada sem as informações exigidas pela legislação eleitoral para assegurar a transparência dos dados.
4. A ausência de pedido explícito de voto não impede a configuração da propaganda eleitoral antecipada irregular quando a conduta utiliza meio ou forma proscritos pela legislação eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros em face da decisão de Id 10489810, proferida nos autos da Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Federação PSDB Cidadania.**

A representante alega, em síntese, que o representado publicou em seu perfil oficial na rede social *Instagram* (@renancalheiros), no dia 26 de junho de 2026, imagem e legenda veiculando o resultado de pesquisa de intenção de voto realizada pelo instituto Vox Brasil para o Governo do Estado de Alagoas, onde o pré-candidato Renan Filho lidera o levantamento com 48,6% dos votos válidos, acompanhada dos dizeres: "A liderança tem nome: Renan Filho lidera a primeira pesquisa nacional Vox Brasil".

Segundo a petição inicial, o representado omitiu a totalidade dos dados informativos de

exibição obrigatória exigidos pela legislação eleitoral de regência, deixando de informar o número de registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, a data do registro, o período de coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o contratante, o valor, o pagador e o número de entrevistados.

Argumenta que a divulgação desacompanhada dos parâmetros legais compromete a transparência do processo eleitoral, violando o art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para a remoção do conteúdo, bem como a procedência do pedido com a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Através do ID 10489810 foi proferida decisão de mérito pela procedência da representação, determinação de remoção da propaganda, bem como condenando o ora recorrente à pena de multa.

Inconformado, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática por extrapolação dos limites da Súmula nº62 do TSE, argumentando que houve inovação com elementos fáticos inéditos e dos quais não pode se defender. No mérito, afirma a atipicidade da conduta por não ocorrência de meio proscrito e ausência de pedido explícito de voto, bem como a proteção constitucional da pré-campanha e direito de livre manifestação política. Por fim, argumenta quebra de coerência decisória.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de nulidade suscitada nas razões recursais.

O recorrente argui a nulidade da decisão monocrática de primeiro grau, sob o argumento de que a requalificação jurídica dos fatos violou a vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do Código de Processo Civil e ultrapassou os limites da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que se defendeu exclusivamente da imputação de divulgação de pesquisa eleitoral

sem registro prévio com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, de modo que a aplicação de sanção por propaganda eleitoral antecipada com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 teria inovado a lide mediante a introdução de elementos subjetivos e finalísticos inéditos, a exemplo da intenção de exaltar a pré-candidatura e do impacto psicológico de liderança.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo que a preliminar não merece acolhimento. A jurisprudência eleitoral consolidada no enunciado da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na petição inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor da demanda. A aplicação desse postulado pressupõe a distinção entre os fatos essenciais, que compõem a causa de pedir, e as circunstâncias instrumentais de valoração jurídica deduzidas pelo magistrado a partir da análise dos elementos constantes dos autos.

No caso concreto, o fato essencial imputado e submetido ao contraditório consiste na divulgação, no perfil oficial do representado no Instagram, no dia 26 de junho de 2026, de peça visual com resultado de pesquisa eleitoral indicando 48,6% de votos ao pré-candidato Renan Filho com os dizeres imperativos de liderança, sem a inclusão de dados técnicos obrigatórios de identificação, como margem de erro, nível de confiança, período de coleta, número de registro e contratante. O representado tomou conhecimento integral desses fatos e exerceu ampla defesa em sua contestação.

As menções contidas na decisão recorrida a respeito da finalidade de exaltação ou da criação de estado mental favorável à pré-candidatura não configuram introdução indevida de novos fatos, mas sim a valoração hermenêutica e a subsunção normativa do próprio conteúdo visual e textual da postagem incontroversa.

Desse modo, havendo estrita correspondência entre a narrativa factual deduzida na inicial e a base material do julgamento, incide o princípio *da mihi factum, dabo tibi ius*, inexistindo mutação da causa de pedir ou cerceamento de defesa decorrente do enquadramento da conduta no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre a plena viabilidade da requalificação jurídica dos fatos narrados na petição inicial sem que isso configure afronta ao princípio do contraditório ou decisão surpresa, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL PELA CORTE REGIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA–TSE Nº 62. AUSÊNCIA DE NULIDADE A SER PRONUNCIADA POR SUPOSTA AFRONTA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA–TSE Nº 24. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA–TSE Nº 30. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo. No caso do recurso especial, eventual suspensão da execução imediata de acórdão regional demandará pronunciamento em sede acautelatória do direito. Entretanto, caberá à parte demonstrar, de plano, a plausibilidade jurídica do direito vindicado, traduzida na manifesta probabilidade de êxito recursal. De forma cumulativa, haverá de evidenciar o risco de dano de difícil ou improvável reparação se não concedida a medida de urgência. 2. No caso, a parte não logrou demonstrar satisfatoriamente a plausibilidade das teses suscitadas nas razões do recurso

especial, notadamente porque, na linha do decisum agravado, a reversão do quadro demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência impassível de ser adotada validamente nesta instância especial, a teor do Enunciado no 24 da Súmula desta Corte Superior. 3. De igual modo, não ficaram evidenciadas as nulidades processuais arguidas, sobretudo porque a nova capitulação legal dos fatos narrados na petição inicial pela Corte Regional encontra respaldo no Enunciado no 62 da Súmula deste Tribunal, de modo que não há que se cogitar de afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº060039356, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/05/2026.)

Desse modo, afasto a alegação de violação ao art. 10 do Código de Processo Civil e rejeito a preliminar de nulidade processual suscitada no recurso eleitoral.

No que diz respeito ao **mérito** propriamente dito, a controvérsia reside em verificar se a divulgação de peça gráfica no perfil oficial do recorrente no Instagram, veiculando percentuais de intenção de voto sem as informações técnicas obrigatórias, configura propaganda eleitoral antecipada nos termos da legislação de regência.

No caso concreto, o acervo probatório demonstra que o ora recorrente publicou em seu perfil no *Instagram* um card publicitário referente à pesquisa do instituto Vox Brasil no qual destacou unicamente a liderança do pré-candidato de sua agremiação com 48,6% das intenções de voto, omitindo todos os demais parâmetros metodológicos exigidos pela norma regulamentar.

Cabe destacar que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em período de pré-campanha, desde que ausente pedido explícito de voto. Contudo, essa franquia legal não confere salvo-conduto para a veiculação de dados estruturados com aparência de pesquisa eleitoral sem a observância das balizas normativas do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e das resoluções de regência.

Note-se que a publicação examinada destacou percentual expressivo de 48,6% de intenções de voto acompanhado de afirmações categóricas de liderança eleitoral, omitindo elementos essenciais como margem de erro, nível de confiança, período de realização, fonte pagadora e número de registro perante a Justiça Eleitoral. Esse modo de apresentação induz o eleitor a erro sobre a solidez técnica dos dados, gerando artificial estado mental de favoritismo que desequilibra a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a divulgação de dados com roupagem de pesquisa, desprovida das exigências técnicas legais e voltada a incutir convicção de vitória prematura, desborda da mera manifestação de opinião política e atrai a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Desse modo, resta plenamente configurada a propaganda eleitoral extemporânea irregular.

Conforme consignado no parecer ministerial, não se trata de fato juridicamente atípico, mas sim de irregularidade informacional que enseja imediata correção ou remoção.

No caso em tela, portanto, a constatação de que a pesquisa possui registro prévio não torna a conduta do representado lícita, vez que a divulgação de conteúdo eleitoral na pré-campanha com o objetivo de exaltar pré-candidatura e gerar impacto psicológico de liderança no eleitorado, descumprindo deliberadamente as exigências de transparência estabelecidas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, converte a postagem em propaganda veiculada por meio e forma proscritos.

Acerca do tema, e consoante o disposto no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela que veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Dessa forma, as vedações aplicáveis ao período oficial de propaganda estendem-se, por simetria e imposição normativa, ao período da pré-campanha.

Desse modo, a veiculação de pesquisas sem as salvaguardas de transparência afronta a higidez do debate e atinge a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, cabendo a represália desta Justiça Especializada, nos termos do art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Por fim, quanto à alegação recursal de quebra de coerência decisória em relação a pronunciamentos anteriores desta Justiça Especializada, destaco que inexistente ofensa à estabilidade e à integridade da jurisprudência, vez que os precedentes invocados pelo recorrente tratavam de mera manifestação opinativa ou de enquetes desprovidas de qualquer roupagem técnica de pesquisa, enquanto o caso sob exame envolveu a veiculação ostensiva de dados gráficos estruturados com percentuais fixos e afirmações categóricas de liderança, sem as informações metodológicas obrigatórias. Essa nítida distinção fática autoriza e impõe a subsunção jurídica realizada, preservando a harmonia dos julgados da Corte.

Nesses termos, configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular por meio proscrito, entendo que não merece reparos a decisão combatida, devendo ser mantida a aplicação da multa diante do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada irregular.

Ademais, a sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza a redução da multa para patamar aquém do mínimo legalmente previsto ou a sua supressão imotivada, sobretudo diante do amplo alcance da rede social utilizada e da gravidade da divulgação de dados informais de pesquisa no período que antecede o pleito.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

Relator

